

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2023

Altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer que as bandeiras tarifárias não se aplicam às unidades consumidoras situadas nos Estados da Região Norte em que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica seja superior à respectiva carga; e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer que as cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) pagas pelos agentes que comercializem energia com consumidor final deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012.

**Autor:** Deputado RICARDO AYRES

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.872, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Ayres, propõe as seguintes alterações legislativas:

- 1) inclusão de §13 ao art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer que as bandeiras tarifárias não seriam aplicadas às unidades consumidoras localizadas nos Estados da Região Norte do Brasil, desde que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica, nessas unidades, seja superior à carga de energia demandada;
- 2) reestabelecimento da aplicabilidade das disposições do § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para



\* C D 2 4 1 2 5 1 3 5 0 3 0 0 \*

- determinar que as cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final;
- 3) revogação dos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que determinam o incremento da cobrança da CDE dos consumidores da Região Norte, mantendo-se a proporcionalidade que vigorava em 2012.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em 04/12/2023, foi apresentado o parecer da então Relatora, ilustre Deputada Antônia Lúcia, pela aprovação, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 3.872, de 2023, o ilustre Deputado Ricardo Ayres pretende isentar as unidades consumidoras da Região Norte do Brasil da cobrança das bandeiras tarifárias, reconhecendo a importante contribuição



\* C D 2 4 1 2 5 1 3 5 0 3 0 0 \*

desses estados para o abastecimento energético nacional. Além disso, busca garantir uma cobrança mais favorável dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para essas unidades federativas, levando em consideração suas necessidades específicas e desafios no fornecimento de energia.

O nobre colega autor da proposta argumenta que existe uma contradição em relação ao custo da energia elétrica para essas unidades federativas. Isso porque, apesar de serem exportadoras de energia hidrelétrica de baixo custo e contribuírem de forma significativa para a matriz energética do país, a região enfrenta tarifas que estão entre as mais altas do Brasil. Ele também destaca que as vantagens provenientes das características naturais dos Estados produtores de energia hidrelétrica são compartilhadas com todo o país, enquanto as dificuldades são suportadas exclusivamente pela população local.

A iniciativa, sem dúvidas, é meritória. Nesse particular, endosso as ponderações apresentadas pela ilustre Deputada Antônia Lúcia, em seu parecer, quando me antecedeu na relatoria desta proposição. Certamente, a aprovação das alterações legislativas propostas contribuirá para a promoção de um sistema energético mais justo e equitativo, conferindo a devida atenção às especificidades da Região Norte e reconhecendo a relevância dos Estados exportadores de energia hidroelétrica no sistema energético nacional.

Afinal, estamos falando de uma área de importância estratégica para o país, mas que, devido às suas particularidades socioeconômicas e de infraestrutura, enfrenta desafios significativos no que diz respeito ao fornecimento de energia. Portanto, é necessário levar em consideração essas características ao determinar a cobrança dos custos da CDE, a fim de garantir uma abordagem mais equitativa que favoreça o desenvolvimento sustentável da região.

É pertinente, portanto, que seja estabelecida uma cobrança mais favorável dos custos da CDE, o que propiciará a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento da infraestrutura energética em uma



\* C D 2 4 1 2 5 1 3 5 0 3 0 0 \*

área fundamental para o progresso nacional. Ademais, a isenção da bandeira tarifária para os Estados exportadores de energia hidroelétrica não só aliviará a carga financeira sobre essas unidades federativas, como também incentivará investimentos e inovações no setor energético.

Nesse mesmo sentido, considero adequado o reestabelecimento da aplicabilidade da disposição do § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que determinava que as cotas anuais da CDE pagas pelos agentes que comercializem energia com consumidores finais deveriam ser proporcionais às estipuladas em 2012. Nos termos do §3º-A, o referido dispositivo teve aplicabilidade até 31 de dezembro de 2016 e, com a alteração proposta, tal regra estaria novamente válida e em vigor.

De igual sorte, impõe-se a revogação dos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, que têm levado a um aumento desproporcional na cobrança da CDE na Região Norte, é fundamental para restabelecer a equidade e evitar o agravamento das disparidades tarifárias em relação aos demais estados brasileiros.

É que a mudança que ocorreu na forma de cobrança das cotas da CDE implicou que os custos associados à produção de energia elétrica têm sido gradativamente repassados aos consumidores finais locais. Isso inclui a geração termelétrica, que é normalmente mais cara do que a geração hidrelétrica (as usinas termelétricas costumam ser acionadas em períodos de seca ou quando a demanda por energia elétrica é tão alta a ponto de a geração hidrelétrica não ser suficiente para atendê-la).

Ocorre que a geração hidrelétrica é a predominante na Região Norte, devido ao potencial hidrelétrico da região. Desse modo, ao se repassarem aos consumidores finais da Região Norte os custos relacionados à produção de energia elétrica, logicamente se pode esperar que isso resulte em um aumento nas faturas para os usuários dessas localidades.

Fato é que, atualmente, a cobrança da CDE nos Estados da Região Norte, que abrigam as principais usinas hidrelétricas do Brasil, tem crescido progressivamente até atingir o mesmo nível aplicado em outras regiões. Isso significa que, ao longo do tempo, as tarifas de energia nesses



\* C D 2 4 1 2 5 1 3 5 0 3 0 0 \*

Estados tendem a aumentar mais do que em outras regiões, o que representa um ônus adicional para os consumidores locais.

Portanto, ao invés de promoverem a redução e eliminação da assimetria tarifária entre os estados exportadores de energia hidrelétrica e as demais regiões do país, as regras atuais da legislação têm contribuído para um aumento significativo nas tarifas de energia hidrelétrica, prejudicando os consumidores dessas localidades.

A alteração e revogação propostas objetivam reverter esse cenário, evitando que as tarifas nos estados exportadores de energia hidrelétrica aumentem de forma desproporcional em relação às demais regiões do Brasil – consistindo, portanto, em medida fundamental para assegurar a justiça e a equidade no acesso à energia.

Sendo assim, entendo que a iniciativa potencialmente trará benefícios diretos aos consumidores e comunidades locais, criará um ambiente propício para o crescimento sustentável e terá impactos positivos em termos de segurança energética e desenvolvimento econômico não apenas na Região Norte, mas também em outras localidades do país.

Por tais razões, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.872, de 2023.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



Deputado DUARTE JR.

Relator

2024-4513

